



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Pampa

INSTRUÇÃO NORMATIVA UNIPAMPA Nº 25, 17 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o fluxo de atuação da Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUNI nº 32, de 29 de setembro de 2011, que aprova o Regimento da Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa;

CONSIDERANDO os autos do Processo SEI nº 23100.012838/2025-80;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o fluxo de atuação da Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa – COE/UNIPAMPA para a apuração de possíveis transgressões éticas praticadas por agentes públicos.

Art. 2º A atuação da Comissão de Ética poderá ser provocada por:

- I – qualquer cidadã ou cidadão;
- II – agente público;
- III – pessoa jurídica de direito privado; ou
- IV – associação ou entidade de classe.

Parágrafo único. A atuação da Comissão de Ética poderá ocorrer de ofício, sem provocação, ou mediante representação ou denúncia dos legitimados previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3º O procedimento de apuração de transgressão ética será composto por duas fases:

- I – Procedimento Preliminar; e
- II – Processo de Apuração Ética.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 4º O Procedimento Preliminar será composto, sucessivamente, pelos seguintes atos:

- I – instauração;
- II – deliberação;
- III – eventual celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP; e
- IV – arquivamento ou prosseguimento para o Processo de Apuração Ética.

Art. 5º O Procedimento Preliminar poderá ser instaurado:

- I – de ofício, mediante decisão fundamentada dos integrantes da Comissão de Ética;
- II – mediante representação ou denúncia, contendo a descrição da conduta, a indicação da autoria, quando possível, e conjunto probatório mínimo ou indicação de onde possam ser encontradas provas; ou
- III – mediante demanda anônima, quando presentes indícios suficientes da ocorrência de fato caracterizado como infração ética.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a COE poderá instaurar, de ofício, procedimento investigatório, de modo fundamentado, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, a COE poderá instaurar, de ofício, procedimento investigatório, desde que presentes indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 6º Instaurado o Procedimento Preliminar, a Comissão de Ética realizará juízo de admissibilidade, verificando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade referente à infração ética.

§ 1º A Comissão de Ética poderá solicitar informações complementares ou outros elementos probatórios necessários à análise da admissibilidade.

§ 2º A denúncia ou representação manifestamente improcedente, por não se tratar de transgressão ética, será arquivada mediante decisão fundamentada da Comissão de Ética.

§ 3º O denunciante será cientificado da decisão de improcedência ou de arquivamento.

Art. 7º O denunciado será notificado da decisão de admissibilidade e poderá apresentar pedido fundamentado de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação.

Art. 8º Mantida a admissibilidade da denúncia ou representação, poderá ser proposto Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP, mediante consentimento do denunciado.

§ 1º O denunciado poderá não consentir com a celebração do ACPP, hipótese em que o procedimento prosseguirá para a fase de Processo de Apuração Ética.

§ 2º Celebrado o ACPP, o Procedimento Preliminar ficará suspenso pelo período determinado pela Comissão de Ética, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 3º Decorrido o prazo de suspensão, com o atendimento das determinações estabelecidas no ACPP, a demanda será arquivada.

§ 4º O descumprimento do ACPP durante o prazo de suspensão implicará a conversão do Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

Art. 9º Ao final do Procedimento Preliminar, a Comissão de Ética poderá:

- I – determinar o arquivamento sumário, quando a denúncia ou representação for manifestamente improcedente;

II – admitir ou não admitir a denúncia ou representação;

III – determinar o arquivamento após apreciar o pedido de reconsideração apresentado pelo denunciado;

IV – propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP, mediante consentimento do denunciado; ou

V – determinar o prosseguimento para o Processo de Apuração Ética.

Parágrafo único. O prosseguimento para o Processo de Apuração Ética ocorrerá quando o denunciado não concordar com a celebração do ACP ou quando a Comissão de Ética deliberar pelo prosseguimento da apuração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA

Art. 10. O Processo de Apuração Ética será composto, sucessivamente, pelos seguintes atos:

I – notificação do denunciado;

II – defesa prévia;

III – instrução;

IV – elaboração do relatório pela Comissão de Ética;

V – notificação do investigado para apresentação de alegações finais;

VI – decisão da Comissão de Ética; e

VII – decisão definitiva da Comissão de Ética.

Art. 11. O denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do denunciado, a juízo da Comissão de Ética.

§ 2º A defesa prévia será apresentada por escrito e deverá conter a indicação das provas que pretende produzir, dentre elas a indicação de até 4 (quatro) testemunhas, com a justificativa da necessidade de sua oitiva na instrução, bem como as provas documentais.

§ 3º Não apresentada a defesa prévia e não sendo constituído procurador, será nomeado defensor dativo para acompanhar o procedimento.

Art. 12. A instrução compreenderá:

I – a inquirição das testemunhas cujo pedido de oitiva não tenha sido indeferido; e

II – a apresentação da prova pericial e os esclarecimentos dos peritos, quando cabíveis.

§ 1º O pedido de oitiva de testemunha poderá ser indeferido quando:

I – não for justificado;

II – o fato já estiver provado por outros meios; ou

III – o fato não puder ser provado por testemunhas.

§ 2º O pedido de prova pericial poderá ser indeferido quando:

I – a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito;

II – tiver caráter protelatório; ou

III – não interessar ao esclarecimento do fato.

Art. 13. Encerrada a instrução, a Comissão de Ética elaborará relatório.

Parágrafo único. Não havendo instrução, o relatório será elaborado após o recebimento da defesa prévia, considerando as provas nela constantes.

Art. 14. O investigado será notificado para conhecimento do relatório e para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação.

Art. 15. Com ou sem a apresentação de alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º Concluída pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar censura ética, cumulada ou não com recomendações, ou formalizar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º Da decisão, será facultado ao investigado solicitar, fundamentadamente, reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação da decisão.

Art. 16. Da decisão definitiva que resultar em penalidade, a Comissão de Ética encaminhará o processo à unidade de gestão de pessoal para os devidos registros, com fins exclusivamente éticos.

Parágrafo único. O registro será cancelado após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, sem a prática de nova infração ética, contados da data da decisão definitiva.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa serão conduzidos pela COE/UNIPAMPA, em observância às normas aplicáveis à atuação da Comissão de Ética.

Art. 18. Após a publicação desta Instrução Normativa, o fluxo de atuação da Comissão de Ética será objeto de mapeamento e modelagem de processo, a serem realizados conjuntamente pela Comissão de Ética e pela Coordenadoria de Conformidade Institucional – CCI.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bagé, 17 de setembro de 2026.

Edward Frederico Castro Pessano
Reitor



Assinado eletronicamente por **EDWARD FREDERICO CASTRO PESSANO, Reitor**, em 17/09/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2158803** e o código CRC **36C7E6DE**.

